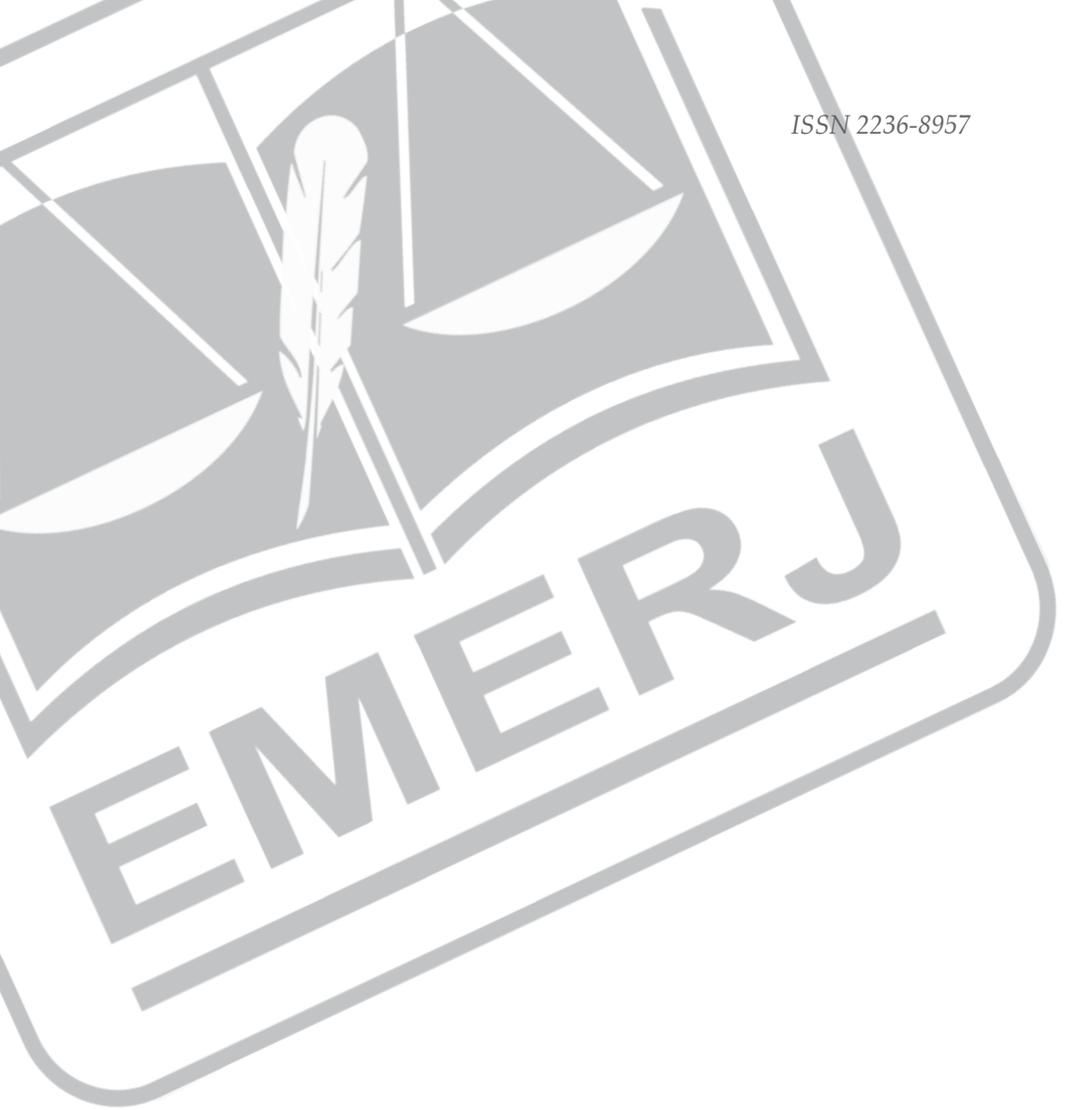


ISSN 2236-8957



# Revista da EMERJ

*Abril/Junho*

*V. 23 - n. 2 - Ano 2021*

*Rio de Janeiro*

# Do Cabimento da Suspensão da Inscrição na Receita Fazendária do Contribuinte pelo Descumprimento de Obrigação Acessória

Diogo de Souza Sobral

*Juiz de Direito do TJAP*

**RESUMO:** O presente artigo científico aborda a conceituação da sanção política no âmbito da fiscalização tributária, no sentido de que tal prática ilegal seja reconhecida, apenas, quando usada como meio de cobrança indireta para pagamento de tributos. Portanto, quando ocorrer o descumprimento de obrigações acessórias pelo sujeito passivo da relação tributária, é possível que sanções sejam impostas pelo fisco, desde que observados os princípios da legalidade tributária, do contraditório e do devido processo legal. Assim, caso haja previsão no ordenamento jurídico, é perfeitamente sustentável que haja a suspensão da inscrição nos cadastros do contribuinte, de modo a obrigar o contribuinte a realizar a regularização e promover justiça no âmbito da fiscalização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Tributário. Obrigação Acessória. Suspensão. Cadastro de Contribuintes.

**SUMÁRIO:** I – Introdução. II – Obrigação principal e acessória. III – Obrigação tributária acessória no Direito Português. IV - Da suspensão da inscrição estadual em virtude de descumprimento de obrigação acessória. V – Considerações finais.

## I - INTRODUÇÃO

É cediço que os débitos decorrentes de obrigações tributárias devem ser buscados pelas vias adequadas – judicial (execução fiscal) ou extrajudicial (lançamento tributário e protesto de CDA) –, tendo em vista, notadamente, o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II<sup>1</sup>, e 150, inciso I<sup>2</sup>, ambos, da Constituição Federal, e artigo 97, inciso V, do CTN<sup>3</sup>, os quais determinam a exigência de lei para a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

Desse modo, é pacífico o entendimento de que não se pode fazer a cobrança de tributos por meios indiretos, uma vez que a atividade desenvolvida pelo contribuinte devedor deve ser preservada. No entanto, ao deparar-se com o contencioso administrativo ou judicial tributário, é comum o Órgão Fazendário atuar nesse sentido. Nesses casos, conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal (ADI 173), referidos atos configuram nítidas “sanções políticas”, cabendo ao Poder Judiciário assegurar o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas<sup>4</sup>, e, principalmente, respeitar o devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas)<sup>5</sup>.

Como exemplo de sanções políticas, pode-se mencionar a interdição do estabelecimento empresarial, a apreensão dos livros obrigatórios, maquinário e mercadorias imprescindíveis para funcionamento normal e adequado das operações

<sup>1</sup> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<sup>2</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

<sup>3</sup> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

<sup>4</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

<sup>5</sup> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

da empresa, e, até mesmo, a proibição total do exercício de atividade profissional.<sup>6</sup>

Interessante destacar que a *ratio* da Suprema Corte ao julgar o tema encontra-se no fato de que é ínsito a todo e qualquer contribuinte – sujeito passivo da relação tributária – ter o direito de impugnar eventuais débitos fiscais e promover o princípio da preservação da empresa, e não apenas do simples desempenho regular empresarial, mas da própria existência em si da atividade empresarial.

Outro argumento defendido pela Corte, de ordem extra-jurídica, mas não menos relevante, diz respeito a uma consequência lógica: uma empresa fechada e sem condições de lucrar, certamente, possuirá menos recursos para promover um processo administrativo ou judicial, tendo em vista o elevado custo de suportar com as despesas dos advogados e eventuais custas processuais, taxa judiciária e perícia contábil.

A propósito, a cobrança tributária por vias oblíquas motivou o Poder Judiciário na edição de diversos enunciados sumulares.<sup>7</sup>

Em resumo, a melhor interpretação a ser dada para configurar determinado ato da administração fazendária como sanção política é aquela imposta como meio de cobrança indireta para pagamento de tributos.<sup>8</sup>

---

6 Transcrição da manifestação do Prof. Hugo de Brito Machado, citado nos autos do Recurso Extraordinário 491.336/RS e 413.782/SC: São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte, a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros. Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal'

7 STF, Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

STJ, Súmula 127: É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

8 Conclusão do Plenário do STF, ao julgar, sob o regime de repercussão geral, o RE 565.048/RS (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 09/10/2014) e ARE 914.045/MG (Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 19/11/2015).

## II - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional, classifica-se a obrigação tributária em principal e acessória. A primeira, conforme o §1º do referido dispositivo legal, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Já a segunda, busca a realização de prestações (positivas ou negativas) com o nítido fim da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, artigo 113, §2º)<sup>9</sup>.

A título de curiosidade, nos termos da Lei Geral Tributária de Portugal, há forte semelhança na definição dos referidos conceitos, especialmente, de obrigação acessória, o qual dispõe que, no seu Artigo 31.º, 2, que aquelas que “*visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.*”<sup>10</sup>

Feitas tais considerações, ensina Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., o seguinte:

“A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do fisco no tocante a fiscalização e arrecadação dos tributos, e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender os interesses do fisco no tocante a fiscalização e arrecadação dos tributos, e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a mencionada obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações etc.) ou obrigação de não fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não impedir a fiscalização etc.)”<sup>11</sup>

<sup>9</sup> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

<sup>10</sup> [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/lgt/Pages/lei-geral-tributaria-indice.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/lgt/Pages/lei-geral-tributaria-indice.aspx), acesso em

<sup>11</sup> ROSA JR., Luiz Emygdio F., *Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário*: Doutrina, Jurisprudência e

Diante disso, conclui-se que o descumprimento da obrigação acessória não acarreta a sua conversão em obrigação principal, no caso de sua inobservância. Na verdade, o desrespeito dela implica a imposição de penalidades, gerando para o fisco o direito de constituir o crédito tributário para exigir o seu pagamento, sem que o contribuinte esteja liberado de cumprir a obrigação acessória. Ou seja, a obrigação acessória permanece hígida e necessária.

O professor Ricardo Lobo Torres, ao cuidar do tema, explica que *“O contribuinte (...) deve prestar declarações ao Fisco, emitir notas fiscais, manter livros fiscais à disposição dos agentes públicos, fornecer informações econômicas sobre suas atividades, inscrever-se no cadastro fiscal”*.<sup>12</sup>

Note-se que a postura do fisco em promover a fiscalização tributária dos contribuintes quanto às obrigações acessórias é de fundamental importância, uma vez que cumpre com o princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal<sup>13</sup>, já que busca preservar a justiça tributária, evitando privilégios e discriminações.<sup>14</sup>

Portanto, excetuadas as hipóteses legais (microempresas e empresas de pequeno porte), compete ao contribuinte honrar com as obrigações legais, sob pena das consequências legais.

Sobre o tema, Leandro Paulsen, esclarece a respeito do princípio da capacidade colaborativa, que impõe ao sujeito passivo da relação tributária uma conduta apta para facilitar a fiscalização e a arrecadação tributária:

“Quando se impõe a alguém a apresentação de documentos à fiscalização tributária em determinado prazo, por exemplo, é

---

Legislação Atualizadas. 20ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, página 404.

12 TORRES, Ricardo Lobo *et al.* Curso de Direito Tributário Brasileiro, Volume 1, 1ª edição. São Paulo: Quartier Latim, 2005, pag. 332.

13 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

14 TRINDADE BARRÊTO, Pedro Menezes *et al.* Curso de Direito Tributário Brasileiro, Volume 1, 1ª edição. São Paulo: Quartier Latim, 2005, pag. 172.

preciso que esse tempo seja suficiente para tanto. Quando se impõe a prestação de declarações, não se pode violar o sigilo profissional. Quanto se exige de uma pessoa que observe determinadas rotinas de emissão e manutenção de documentos, livros e registros, não podem ser demasiadamente onerosas a ponto de inviabilizar seu negócio.

A capacidade colaborativa decorre da especial relação que qualquer pessoa mantenha com os fatos geradores ou com os contribuintes. Essa relação deve habilitá-la, por exemplo, a emitir documentos ou prover informação útil para a fiscalização tributária (emissão de nota fiscal, manutenção de livros e registros, declarações sobre operações próprias ou alheias), a efetuar retenções e repasses que assegurem a arrecadação (atuação como agente de retenção ou substituto tributário) ou a adotar cautelas que inibam ou impeçam a sonegação (diligência na gestão fiscal da empresa, sem infrações à lei, obrigação de não transportar mercadoria sem nota ou, ainda, de não lavrar escritura sem a prévia comprovação do pagamento do imposto sobre a transmissão do bem imóvel).<sup>15</sup>

### III – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA NO DIREITO PORTUGUÊS

De acordo com o ordenamento jurídico de Portugal, dentre diversas classificações doutrinárias existentes a respeito das sanções jurídicas no âmbito tributário, têm-se as seguintes: sanções compulsórias, reconstitutivas, compensatórias, preventivas e punitivas.

As sanções compulsórias têm como objetivo obrigar alguém a adotar determinado comportamento imposto por força de lei.

Quanto às sanções reconstitutivas, são aquelas destinadas a repor a ordem normativa.

Por outro lado, as sanções compensatórias têm caráter indenizatório, ou seja, é justamente promover o restabelecimento ao *status quo* antes da prática do ilícito.

---

15 PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, pag. 73.

Já as sanções preventivas seriam, em tese, aquelas permitidas pelo ordenamento em virtude, justamente, do descumprimento de obrigações acessórias.

Entretanto, há divergência doutrinária em saber qual é a verdade jurídica de uma interdição temporária de um estabelecimento: preventiva ou punitiva.

A respeito do assunto, note-se os apontamentos:

“Na esfera dos tipos de sanções, temos ainda as sanções preventivas por si só. Estas não se podem confundir com as medidas preventivas que não pressupõem a verificação de qualquer ilicitude. Também não se podem confundir com os fins preventivos das sanções das infrações tributárias. Ora, como já referimos anteriormente, para haver uma sanção, tem de se verificar uma ilicitude, mesmo que esta sanção tenha como objetivo prevenir futuras ilicitudes. Estas têm um caráter excecional, pois se voltam para o futuro, ou seja, buscam evitar atos ilícitos no futuro. Variada doutrina, como é o caso de Nuno de Sá Gomes, considera que certas sanções acessórias previstas no RGIT são preventivas, como, a título de exemplo, a interdição temporária do exercício de certas atividades ou profissões, prevista na alínea a) do artigo 16.º do RGIT, uma vez que visam estabelecer um entrave jurídico ao desenvolvimento de atividades sociais suscetíveis de desencadear novos ilícitos. No meu ponto de vista, apesar de admitir o caráter preventivo em termos abstratos destas sanções, elas assumem-se essencialmente como punitivas, equivalentes a verdadeiras penas, uma vez que pressupõem uma sanção punitiva (pena/coima principal) que acaba por ser agravada com a sanção acessória. Pelo exposto, assemelham-se mais a sanções preventivas, por si só, a liberdade condicional e o vencimento antecipado de uma obrigação quando não é paga uma prestação, a título de exemplo.”<sup>16</sup>

Por fim, temos as sanções punitivas, as quais pressupõem a culpa e possuem uma maior reprovação da conduta do agente.

---

16 LOURENÇO SALGUEIRO, Orlando Miguel. *Os fins das sanções das infrações tributárias: enquadramento com o sistema sancionatório geral*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Universidade de Lisboa. 2018. [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38244/1/ulfd138185\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38244/1/ulfd138185_tese.pdf).

Sendo assim, a legislação de Portugal regulamenta as consequências fiscais propriamente ditas, denominando-as, inclusive, como “incumprimento dos deveres de cooperação”.

Ora, nos termos do artigo 75, n<sup>o</sup> 2, da LGT, a não observância dos deveres de colaboração resulta no afastamento da presunção de verdade e de boa-fé das declarações apresentadas e dos elementos constantes da contabilidade escrita, confiando-se o procedimento de liquidação do imposto já não ao contribuinte, mas à autoridade tributária, que, na determinação e quantificação da matéria coletável, poderá lançar mão dos procedimentos de avaliação direta ou, subsidiariamente, poderá aplicar métodos indiretos de tributação, desde que verificados os pressupostos legais.

#### IV - DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Conforme já explicado anteriormente, as obrigações acessórias não devem respeito ao princípio da legalidade estrita, podendo, assim, ser previstas em regulamento próprio.

Nessa toada, diante da evolução tecnológica, atualmente, órgãos fazendários federal, estaduais e municipais, em sua quase totalidade, utilizam-se da *internet* a fim de promover o respectivo controle das notas fiscais eletrônicas.

Em razão disso, os setores de inteligência das receitas de fazenda, recentemente, em busca de diminuir a sonegação fiscal, vêm promovendo mecanismos para obter tal objetivo.

Desse modo, atualmente, há certa controvérsia quanto à possibilidade de ser aplicada a penalidade de suspensão da inscrição estadual em caso de descumprimento das obrigações acessórias.

É claro que para aqueles que defendem a sua possibilidade, não há dúvidas de que a admissibilidade dessa penalidade deve estar amparada no ordenamento jurídico, sob pena de violação do princípio da legalidade. E mais: presente a previsão legal nesse sentido, ainda que regulada, apenas, em norma infralegal<sup>17</sup>, é

---

17 PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, pag. 135. Entendimento diverso: Por fim, não há consistência na afirmação de que apenas a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória é que dependeria de previsão legal específica. Se o conseqüente

indiscutível que, igualmente, haja efetiva observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório.<sup>18</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RMS 26.803/MT, concluiu que a suspensão da inscrição estadual como meio coercitivo para cobrança indireta de tributos não configura sanção política, pois decorreu de descumprimento de obrigação acessória, e não por inadimplemento de tributos.

Por conta da riqueza da ementa, colaciona-se breve trecho do julgado:

**“(…).VI. Restou, assim, à apreciação do STJ, o segundo fundamento da impetração, ou seja, a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da suspensão da inscrição estadual da impetrante, perante o Fisco do Estado de Mato Grosso, por irregularidade cadastral decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória, com fundamento no art. 35-A, § 1º, da Portaria 114/2002, alterada pela Portaria 44/2006, da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, ato normativo que tem amparo no art. 17, I e parágrafo único, da Lei estadual 7.098/98.**

**VII. No presente caso, a suspensão da inscrição estadual ora impugnada não foi determinada como meio coercitivo indireto para o pagamento de tributo - como admite a própria impetrante, não tem ela débitos com o Fisco estadual -, (...), bem como que “inexistem quaisquer débitos da impetrante perante a fiscalização, demonstrou-se isso diante da certidão positiva emitida pelo próprio órgão”, e, ainda, que “a impetrante efetiva regularmente o recolhimento de seus tributos”. Da leitura dos acórdãos do Tribunal de origem e desta Corte, constata-se que, na realidade, a suspensão da inscrição estadual da impetrante não ocorreu em razão do não recolhimento do ICMS, ou seja, como forma**

---

da norma punitiva depende de previsão legal, por certo que seu antecedente deve ser definido pela mesma via legislativa. Exigir lei para estabelecer que ao descumprimento de obrigação acessória corresponde determinada multa e deixar ao Executivo dispor sobre o pressuposto de fato da norma, ou seja, sobre os deveres formais cuja infração implica sanção, é um contrassenso que viola tanto o art. 5º da CF como o art. 97, V, do CTN. Note-se que este diz que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades “para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”, exigindo, pois, que o pressuposto de fato da sanção seja também disciplinado por lei.

18 Vide artigo 8º, 2, d, da Lei Geral Tributária de Portugal: 2 - Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária: (...) c) A definição das obrigações acessórias;

**de exigir o recolhimento do tributo, mas se deu em face do descumprimento de obrigação tributária acessória, por não se adequar ao disposto no art. 35-A, § 1º, da Portaria 114, de 2002, com a redação dada pela Portaria 44, de 2006, da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso. (...).**<sup>19</sup>

De modo a não gerar qualquer dúvida, oportunizada a defesa no caso concreto, em que a atividade estadual de fiscalização se coloca dentro dos parâmetros legais e constitucionais com finalidade de atender o interesse público, a medida em análise é lícita e necessária para coibir a prática de contribuintes que não cumprem com as determinações legais, ocasionando, direta e indiretamente, verdadeira afronta ao princípio da livre concorrência por razões óbvias.

Impende registrar, ainda que se trate de medida que impede o desempenho da atividade econômica, que não se pode ignorar os demais princípios impostos ao Estado no sentido de impedir a concorrência desleal, controlando e fiscalizando as atividades empresariais, a fim de evitar lesões aos agentes sociais, atentando para a promoção da livre concorrência, para a proteção e defesa do consumidor e da ordem econômica.

Vejam-se os seguintes julgados de diversos Tribunais de Justiça:

**“(...) A recusa em cumprir a obrigação acessória prevista na legislação tributária justifica a atuação preventiva das autoridades fiscais, em especial a suspensão do cadastro do contribuinte. Acrescente-se que para realizar o juízo de ponderação no caso concreto, o magistrado não pode se resumir a avaliar a desproporção da determinação da autoridade fiscal com fulcro em apenas um mandamento constitucional, devendo atentar para todos os princípios que têm incidência na relação jurídica. (...). Desse modo, é exigível por parte do Estado um mínimo controle fiscal sobre as atividades dos estabelecimentos, sendo possível a realização de atos de impedimento e cancelamento de inscrições em cadastros de contribu-**

19 STJ, RMS 26803 / MT. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 09/06/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 17/06/2020.

tes das sociedades que operem de forma irregular. Pro-  
vimento do Agravo de Instrumento. Prejudicado o Agravo  
Interno.”<sup>20</sup>

“(…). Não se mostra ilegal ou arbitrário o ato da auto-  
ridade que suspendeu a inscrição estadual da empresa  
por descumprimento de obrigação tributária acessória,  
eis que a medida está expressamente prevista no art.  
108, § 8º, do RICMS. (...)”<sup>21</sup>

“(…) 1. O descumprimento de obrigações tributárias ac-  
cessórias, tais como: deixar de manter o endereço do seu es-  
tabelecimento comercial atualizado, enseja a suspensão  
da inscrição estadual da empresa junto ao fisco, conforme  
está previsto no inciso III, do art. 150, do RICMS/PA. Muito  
embora a impetrante tenha argumentado que a obstrução em  
emitir notas fiscais deu-se pelo seu inadimplemento, cons-  
tata-se que, na realidade, o impedimento fundou-se no **des-  
cumprimento de obrigação acessória**, qual seja, a de man-  
ter o endereço do seu estabelecimento comercial atualizado.  
2. Se a empresa vem deixando de fornecer as informações  
imprescindíveis ao exercício do poder fiscalizatório inerente  
à Fazenda Pública Estadual, inexorável concluir que a **sus-  
pensão** de sua **inscrição** estadual se deu de forma correta,  
legítima. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”<sup>22</sup>

Pelo dever de informação, não se desconhece a existência  
de entendimento diverso.<sup>23</sup> Entretanto, o entendimento majori-  
tário na jurisprudência brasileira é pela admissibilidade da sus-  
pensão no cadastro de contribuintes.

---

20 TJRJ, AI 0011401-30.2019.8.19.0000. VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Des(a). WILSON DO NASCI-  
MENTO REIS - Julgamento: 22/05/2019.

21 TJMG, AI 10000180840340001. Rel. Leite Praça, julg. 16.05.2019, publ. 22.05.2019.

22 TJPA, AI 00089443420178140000. 2ª Turma de Direito Público. Rel. Nadja Nara Cobra Meda, julg.  
09.08.2018, publ. 10.08.2018.

23 TJMG. Remessa Necessária-Cv 10000150662575002. 7ª Câmara Cível. Rel. Wilson Benevides, julg.  
04.06.2017, Publ. 20.06.2017. O acórdão restou assim ementado: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO  
DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES  
- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - ENTREGA DE DAPI - IMPOSSIBI-  
LIDADE. - A jurisprudência posiciona-se no sentido de não admitir que o Fisco se valha da imposição de  
restrições ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo ou adimplemento  
das obrigações tributárias acessórias, como no caso de entrega da DAPI.

## V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, então, que a suspensão da inscrição estadual deve estar pautada pela legalidade, ou seja, é imprescindível a previsão no âmbito do ente federativo de referida penalidade.

Em seguida, preenchidos os requisitos legais, impõe-se o cumprimento do devido processo legal e do contraditório, facultando-se, inclusive, a aplicação subsidiária da Lei 9.784/99<sup>24</sup>, nos termos do enunciado da Súmula 633 do STJ<sup>25</sup>.

Consequentemente, não há que se falar em limitação desproporcional do livre exercício da atividade econômica, visto que cabe ao Estado estabelecer balizamentos para o gozo desses direitos. ❖

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26, março, 2021.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 02, fevereiro, 2021.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8ª edição. São Paulo: Saraiva.

PORTUGAL. Lei Geral Tributária. Disponível em: [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tribu](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tribu)

<sup>24</sup> Lei Federal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

<sup>25</sup> STJ, Súmula 633: A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

tarios/Igt/Pages/lei-geral-tributaria-indice.aspx. Acesso em 04, janeiro, 2021.

ROSA JR., Luiz Emygdio F., *Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário*: Doutrina, Jurisprudência e Legislação Atualizadas. 20ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo *et al.* Curso de Direito Tributário Brasileiro, Volume 1, 1ª edição. São Paulo: Quartier Latim, 2005.